



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 16011/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025

Autoria: Vereador Evelson Lima Miranda



**Ementa:** PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS E ACOLCHOADAS EM ENFERMARIAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE HOSPITAIS E DE CLÍNICAS MÉDICAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Evelson Lima, cujo conteúdo, em suma, institui a obrigatoriedade de instalação de poltronas reclináveis e acolchoadas nas unidades de internação e enfermarias dos hospitais da rede de saúde pública municipal e unidades conveniadas, para acomodação de acompanhantes de pacientes hospitalizados ou internados.

A matéria foi protocolizada em 26.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003900380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que impõe ao Estado, em sentido amplo, a responsabilidade de assegurar condições dignas para a proteção e promoção da saúde, conforme previsão do artigo 196 da Constituição Federal.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025**, de autoria do Vereador Evelson Lima.

Linhares/ES, 04 de novembro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003900380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 04/11/2025 10:39

Checksum: **BF956CD3E16DF33BD886006F56526312C3C53061344366B173CD5D0F28DE7215**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 04/11/2025 10:58

Checksum: **91548EB2986025E32BD88108E74558DBE9E1170858F2769E0F0AAAF97F9E72B2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 04/11/2025 11:02

Checksum: **6DC60D25A948CC4D0EDBA585E02A3DBE10E2CE9F83928D27E0BB5EAE30F94A65**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310033003900380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.